



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.760 - RJ (2012/0088519-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MARIGO
ADVOGADO : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA FOTOGRÁFICA. CONFECÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. ATENUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da atenuação dos danos morais em razão do longo decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a ocorrência do dano não foi enfrentada pela Corte de origem. Fica inviabilizado, portanto, o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente da utilização, sem a devida autorização, de trabalho fotográfico do agravado para fins comerciais (confecção de cartões telefônicos).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.760 - RJ (2012/0088519-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MARIGO
ADVOGADO : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; e b) razoabilidade dos danos morais fixados.

Os agravantes, em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que: a) *"primacialmente, equivoca-se a decisão do eminente relator ao afastar o REsp pela divergência do entendimento do TRF/2a Região em relação à jurisprudência do STJ, mediante aplicação analógica da Súmula 356 do STF, sob fundamento da inexistência de prequestionamento"* (e-STJ, fl. 1.098); b) *"por conseguinte, inaplicável o verbete 356 da súmula do STJ, pois o acórdão que julgou a apelação da CMB e o recurso adesivo do agravado violou frontalmente entendimento deste STJ acerca da atenuação da reparação dos danos morais pelo decurso do tempo entre o fato danoso e o ajuizamento da ação indenizatória, conforme exposto no Recurso Especial interposto por esta empresa pública e Júlio Pereira Guimarães"* (e-STJ, fl. 1.099); e c) *"com efeito, considerando a extrapolação valorativa da condenação por danos morais, há ofensa à quantificação da indenização pautada pela extensão do dano, em afronta ao art. 944 do Código Civil. Não é possível prosperar a majoração efetuada no acórdão combatido, que quintuplicou o valor da condenação originariamente estabelecida na sentença, em clara violação aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade"* (e-STJ, fl. 1.100).

Os autos foram conclusos para julgamento após decurso do prazo para impugnação (e-STJ, fl. 1.105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.760 - RJ (2012/0088519-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MARIGO
ADVOGADO : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os agravantes, nas razões do agravo interno, alegam que: a) *"primacialmente, equivoca-se a decisão do eminente relator ao afastar o REsp pela divergência do entendimento do TRF/2a Região em relação à jurisprudência do STJ, mediante aplicação analógica da Súmula 356 do STF, sob fundamento da inexistência de prequestionamento"* (e-STJ, fl. 1.098); b) *"por conseguinte, inaplicável o verbete 356 da súmula do STJ, pois o acórdão que julgou a apelação da CMB e o recurso adesivo do agravado violou frontalmente entendimento deste STJ acerca da atenuação da reparação dos danos morais pelo decurso do tempo entre o fato danoso e o ajuizamento da ação indenizatória, conforme exposto no Recurso Especial interposto por esta empresa pública e Júlio Pereira Guimarães"* (e-STJ, fl. 1.099); e c) *"com efeito, considerando a extrapolação valorativa da condenação por danos morais, há ofensa à quantificação da indenização pautada pela extensão do dano, em afronta ao art. 944 do Código Civil. Não é possível prosperar a majoração efetuada no acórdão combatido, que quintuplicou o valor da condenação originariamente estabelecida na sentença, em clara violação aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade"* (e-STJ, fl. 1.100).

Cinge-se a controvérsia, conforme afirmado anteriormente, acerca da razoabilidade dos danos morais fixados em decorrência da utilização pelos agravantes de obra fotográfica do agravado para a confecção de cartões telefônicos.

A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, deu provimento ao recurso de apelação adesivo do ora agravado para majorar os danos morais nos seguintes termos:

"11. No que pertinente à quantificação do dano moral sofrido pelo recorrente adesivo, levando em conta os critérios que a doutrina e a jurisprudência vem apresentando para situações relacionados à violação de um dos substratos da dignidade da pessoa humana, bem como a verificação da fastidiosa distribuição de cartões telefônicos com a reprodução da obra fotográfica do autos, além do dolo com que se houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apelante Júlio Guimarães no episódio, realmente deve-se atribuir razão ao autor para o fim de majoração do valor da reparação do dano moral. De todo modo, também não há como ser desconsiderada a reparação por dano material que o autor irá receber após a liquidação por artigos que será desenvolvida após o trânsito em julgado. Desse modo, considerado razoável e equitativo, com base nos parâmetros acima referidos, que o valor da reparação do dano moral seja majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em valores atuais, devendo sofrer juros e correção monetária nos termos da lei." (e-STJ, fl. 806)

Os agravantes, nas razões do apelo nobre, alegam a exorbitância do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, o que ocasionaria o enriquecimento ilícito do ora agravado, bem como pugnam pela atenuação dos danos morais em razão do longo decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a ocorrência do dano.

Inicialmente, não se conhece da questão referente à atenuação dos danos morais em razão do longo decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a ocorrência do dano.

A situação versada não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* quando do arbitramento dos danos morais, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Com efeito, não se extrai do acórdão recorrido, pronunciamento a respeito da mencionada controvérsia, o que impede, sob pena de supressão de instâncias, sua discussão em sede de recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "*o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

Incidência, pois, no ponto, por analogia, da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve trabalho fotográfico reproduzido indevidamente para fins comerciais (confecção de cartões telefônicos) sem a sua autorização.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0088519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 169.760 / RJ**

Números Origem: 199751010047745 9700047741

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MARIGO
ADVOGADO : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MARIGO
ADVOGADO : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.